

## **DECISÃO N° 2216935, DE 16 DE JANEIRO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.208180/2016-77

Autuada: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA

AIS n.: 2073568/16-5

Expediente do Recurso n.: 4273015/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 49), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A Recorrente alega a incidência de prescrição intercorrente entre data de lavratura do AIS - Auto de Infração Sanitária, 13/07/2016, passando pela data da primeira decisão em primeira instância, 14/10/2020 e, a data da Decisão de Revisão de Ofício, 07/03/2022.

Ocorre que, partindo de um entendimento equivocado deixa de considerar alguns documentos que podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito,

interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.. Nesse sentido, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, tais como se vê às fls. 04, 08, 13, 16, 19, 20, 21-23, 24-25, 27, 30, 34, , 42 e 43, que demonstraram que o processo não ficou mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Seguindo nessa linha, a alegação seguinte de incidência da prescrição punitiva, a qual denomina "prescrição da autuação", pelo transcurso de prazo maior que cinco anos, entre a data da autuação/fato em 13/07/2016 e a data da Notificação do Autuado da Decisão de Revisão de Ofício, ocorrida em 23/05/2022. Dessa vez, o raciocínio da Recorrente é ainda mais confuso, posto que entende que a 'ação punitiva' da Anvisa só poderia ser interrompida pela emissão do julgamento em primeira instância.

O início da contagem do prazo prescricional na pretensão punitiva da Administração, prevista no artigo 1º da da Lei 9.873/1999 é a data da prática da infração, no presente caso é a mesma data em que foi lavrado o AIS, 13/07/2016. Pois bem, as causas interruptivas da pretensão punitiva estão previstas no artigo 2º, inciso II da Lei 9.873/1999 e, exigem que ocorra a prática ativa da Administração, por isso um rol mais restrito que aqueles atos na interrupção da prescrição intercorrente. Assim, também é fácil identificar alguns atos pelos documentos constantes de fls. 04, 08-09, 13, 30, 43, 44-45, 46 e 48, que são considerados aptos a interromper a prescrição da ação punitiva de cinco anos. Uma vez interrompida, a prescrição recomeça a correr da data do ato que a interrompeu.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de inexistência de materialidade de infração, contradiz aquilo que a própria empresa reconheceu em sua petição protocolada em 28/09/2016 (fls. 37-41). Cabe ainda destacar que a própria Recorrente declara na mesma petição acima citada que o alimento fora do prazo de validade foi descartado, assim como os alimentos fracionados sem identificação. Na petição, reconhece a realização da inspeção fiscal, a existência dos achados relatados na Notificação nº 205/2190310, itens 12 e 13, admite a prática da irregularidade, afirmando se tratar de casos pontuais. Ora, ainda que assim o fosse, é fato que houve o descumprimento da legislação sanitária, o que justifica a autuação, conforme muito bem analisado na Decisão de fls. 44-45.

Por fim, entendo que a multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da empresa (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/01/2023, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2216935** e o código CRC **BE243AD4**.

